



CONGRESSO NACIONAL

MPV 881

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019

Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019

Autor: RENILDO CALHEIROS

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2

Arts.: 444 e os

Parágrafos: único

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios “que norteiam o disposto nesta Medida Provisória”, quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:

Assinatura

CD/19204.83635-78



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/19204.83635-78

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS

Assinatura